



Solução de Consulta nº 98.019 - Cosit

Data 29 de janeiro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3923.10.90

Mercadoria: Silo composto por isopainéis de poliestireno expandido (EPS) com massa específica aparente mínima de 15 kg/m³, com revestimento dupla face em chapa de aço-cromo, apresentado em modelos com painéis de 50 mm e 100 mm de espessura, destinados a transporte e armazenamento de gelo. Ambos são montados sobre bases estruturais feitas de perfil metálico, que permitem o uso de uma máquina apropriada para deslocamento ou transporte e possuem porta giratória de 600 x 600 mm, sendo que o modelo com painéis de 100 mm contém uma abertura na parte superior para permitir a entrada de gelo produzido por uma máquina a ser instalada sobre ele. Nenhum dos modelos tem sistema de refrigeração incorporado. Os silos têm, respectivamente, 1.500 x 1.000 x 1.100 mm, com volume interno de 1.200 litros; e 1.930 x 1.150 x 1.200 mm, com volume interno de 1.600 litros.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3 b), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pelo consulente:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de silo composto por isopainéis de poliestireno expandido (EPS) com massa específica aparente mínima de 15 kg/m³, com revestimento dupla face em chapa de aço-cromo, apresentado em modelos com painéis de 50 mm e 100 mm de espessura, destinados a transporte e armazenamento de gelo. Ambos são montados sobre bases estruturais feitas de perfil metálico, que permitem o uso de uma máquina apropriada para deslocamento ou transporte e possuem porta giratória de 600 x 600 mm, sendo que o modelo com painéis de 100 mm contém uma abertura na parte superior para permitir a entrada de gelo produzido por uma máquina a ser instalada sobre ele. Nenhum dos modelos tem sistema de refrigeração incorporado. Os silos têm, respectivamente, 1.500 x 1.000 x 1.100 mm, com volume interno de 1.200 litros; e 1.930 x 1.150 x 1.200 mm, com volume interno 1.600 litros.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição, é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da Regra 6, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

5. A mercadoria a ser classificada é basicamente uma caixa feita de poliestireno expandido com revestimento de aço em dupla camada, e é apresentada em dois modelos: um com painéis de 100 mm, e outro com painéis de 50 mm. O primeiro tem uma abertura na parte superior na qual é feito o encaixe do tubo de saída de uma máquina de fabricar gelo a ser montada sobre ela, enquanto o segundo é apropriado ao transporte de sacos de gelo. Ambos são providos de portas giratórias em uma das paredes laterais e são montados, cada

um, sobre estrutura de aço própria, que permite melhor assentamento ao solo e facilita seu transporte ou deslocamento.

6. Em primeira análise, parece tratar-se de um produto semelhante a um recipiente isotérmico da posição 96.17, porém apenas estão ali as caixas e garrafas cujo isolamento é obtido pelo vácuo.

7. Outra possibilidade a ser considerada para o modelo de silo de gelo projetado para comportar em sua parte superior uma máquina de fabricar gelo é a posição 84.18, como parte de uma máquina para produção de frio. As Notas Explicativas (Nesh) da posição 84.18 trazem os seguintes esclarecimentos a respeito dos armários e móveis que abrange:

Os aparelhos acima mencionados só se classificam aqui se se apresentarem nas seguintes formas:

[...]

2) Armários, móveis, aparelhos e conjuntos que incorporem um grupo frigorífico completo ou um evaporador de grupo frigorífico, mesmo que contenham dispositivos acessórios, tais como agitadores, misturadores ou formas, como é o caso, por exemplo, dos refrigeradores domésticos, das vitrinas e balcões frigoríficos, dos conservadores de sorvete ou de produtos congelados, dos bebedouros refrigerados para água ou bebidas, das cubas para refrigerar leite ou cerveja, das sorveteiras, etc.

8. Aparentemente, o silo concebido para comportar a máquina de fabricar gelo poderia estar inserido neste grupo, porém é importante observar que o silo não é refrigerado pela máquina, mas apenas recebe e armazena o gelo produzido por ela e o mantém refrigerado, apenas por reduzir a troca de calor com o ambiente externo. Embora sejam complementares em suas funções, não se pode conceber que o silo é parte intrínseca da máquina de gelo, pois nem mesmo recebe refrigeração desta.

9. Corroborando esse entendimento a Nota Explicativa I da posição 84.18, em sua exclusão c), transcrita abaixo:

Consequentemente, esta posição não compreende:

[...]

*c) Os armários-frigoríficos e artigos semelhantes, bem como os móveis isotérmicos, não concebidos para receber equipamento frigorífico (**posição 94.03**, geralmente). (grifou-se)*

10. Por sua vez, a posição 94.03, que abrange móveis, entre outros produtos, tem em suas Notas Explicativas a seguinte orientação:

Excluem-se desta posição:

[...]

h) Os móveis frigoríficos, isto é, os armários ou outros móveis, incluindo as sorveteiras, equipados com um grupo frigorífico ou com um evaporador de grupo frigorífico, ou concebidos para receber esse equipamento (posição 84.18) (ver a Nota 1 e) deste Capítulo). Pelo contrário, permanecem classificados aqui, os armários-geladeiras, os aparadores geladeiras e semelhantes, bem como os móveis isotérmicos que, não possuindo equipamento gerador de frio nem sendo concebidos para o receber, são isolados unicamente por meio de fibras de vidro, lã, cortiça, etc.

11. Os silos de gelo a se classificar não possuem equipamento gerador de frio e, conforme explicado no parágrafo 8, acima, não são concebidos para recebê-los, já que armazenam o gelo já pronto e não recebem frio de quaisquer máquinas para mantê-lo. Porém, a Nota Legal 2 do Capítulo 94 determina o seguinte:

2.- Os artigos (exceto as partes) compreendidos nas posições 94.01 a 94.03 devem ser concebidos para assentarem no solo.

12. O silo com painéis de 50 mm é indicado e nomeado pelo próprio fabricante como um silo para transporte de sacos de gelo. Este silo tem capacidade interna de 1.200 litros e é montado sobre uma estrutura de perfis de aço, própria para facilitar sua movimentação através de empilhadeira, paleteira ou burrinho, podendo ser transportado facilmente numa caçamba de picape pequena. Por sua vez, o silo com painéis de 100 mm, mesmo não sendo indicado pelo fabricante especificamente para o transporte, tem seu *design* e concepção praticamente idênticos ao silo para transporte, inclusive pela presença da mesma estrutura em perfis de aço, própria para facilitar sua movimentação, com as diferenças de apresentar pequena abertura na parte superior e possuir capacidade interna ligeiramente maior (1.600 litros). Desta forma, é importante destacar que os dois modelos não apresentam características intrínsecas que os diferenciem e que justifiquem classificações em separado. Como determinado pela Nota acima, os móveis devem ser concebidos para assentarem no solo. Os silos a serem classificados têm ~~uma~~ concepção e construção baseadas em montagem sobre estrutura de aço claramente voltada à facilitação de sua movimentação e transporte. O próprio fabricante, em seu sítio na internet, enfatiza, com texto em destaque, que ambos os modelos possuem, como uma das características principais, o fato de poderem ser facilmente movidos, indicando que muitas vezes os produtos não estarão assentados no solo, mas sim sendo movimentados ou transportados, não podendo então ser entendidos como móveis, no conceito das posições 94.01 a 94.03 da Nomenclatura.

13. Os silos objeto de classificação, não podendo ser considerados como móveis, e não sendo possível a utilização das posições 84.18 e 96.17, conforme explicado nos parágrafos anteriores, devem ser classificados de acordo com sua matéria constitutiva.

14. A mercadoria em questão é fabricada com painéis de plástico revestidos por chapas de aço, portanto pode ser considerado um móvel de metal mas também de plástico. Dessa forma, recorre-se à RGI 2 b), que estabelece:

b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3. (grifou-se)

15. A RGI 3, citada acima, apresenta os seguintes dizeres:

Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se referirem, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos

aconicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. (grifou-se)

16. A parte a), acima, não pode ser aplicada, pois as posições aplicáveis se referem a partes das matérias constitutivas da mercadoria. Já a parte b) estabelece que deve prevalecer a matéria que confira a característica essencial à mercadoria, que neste caso são os painéis de plástico, pois são eles que dão ao silo a capacidade de reduzir a transferência de calor entre seu interior e o ambiente externo, razão de ser do produto, que fica definido, no contexto da posição aplicada, como obra de plástico.

17. As obras de plástico, não classificáveis mais especificamente em outras posições da Nomenclatura, estão incluídas em alguma posição do Capítulo 39. Dentre as posições do Capítulo 39 que fazem referência a obras que poderiam abranger os silos para gelo em questão, está a posição 39.23, que apresenta o seguinte texto:

39.23 - Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros

18. Pelas razões já explanadas no parágrafo 12, fica evidenciado que os dois modelos de silos não apresentam características intrínsecas que os diferenciem, tendo ainda uma concepção e construção claramente voltadas para facilitação de sua movimentação, inclusive podendo ser acomodados em veículos de transporte pequenos (picapes leves). São claramente destinados ao transporte, armazenamento e conservação de gelo, seja em escamas ou sacos. Desta forma, independente de sua capacidade de 1.200 ou 1.600 litros, devem ser considerados como artigos de transporte de plástico, estando compreendidos no âmbito da posição 39.23, que apresenta as seguintes aberturas em nível de subposições de primeiro nível:

<i>39.23</i>	<i>Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico.</i>
<i>3923.10</i>	<i>- Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes</i>
<i>3923.2</i>	<i>- Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:</i>
<i>3923.30.00</i>	<i>- Garrafas, garrafas, frascos e artigos semelhantes</i>
<i>3923.40.00</i>	<i>- Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes</i>
<i>3923.50.00</i>	<i>- Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes</i>
<i>3923.90.00</i>	<i>- Outros</i>

19. Os silos para gelo são, se não caixas, artigos semelhantes a caixas, portanto classificam-se na subposição de primeiro nível 3923.10. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC-1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. A subposição 3923.10 apresenta as seguintes aberturas de itens:

3923.10	- Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes
3923.10.10	Estojos de plástico, do tipo utilizado para acondicionar discos para sistemas de leitura por raio laser
3923.10.90	Outros

20. Não se tratando de estojos para acondicionamento de discos, a mercadoria denominada “silo composto por isopainéis de poliestireno expandido (EPS) com massa específica aparente mínima de 15 kg/m³, com revestimento dupla face em chapa de aço-cromo, apresentado em modelos com painéis de 50 mm e 100 mm de espessura, destinados a transporte e armazenamento de gelo, montados sobre bases estruturais feitas de perfil metálico”, classifica-se no código NCM 3923.10.90, que não apresenta aberturas em subitens.

Conclusão

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.23), RGI 3 b), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 3923.10) e RGC 1 (texto do item 3923.10.90) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 3923.10.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de janeiro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 5ª TURMA